



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA

Estado de Minas Gerais
AV. PREFEITO GABRIEL ROSA 177, CENTRO
ESTIVA/MG CEP 37542-000
FONE/FAX: 0800 011 2600

DECISÃO

PROCESSO LICITATÓRIO n.º 79/2025

Impugnante: Cirúrgica União Ltda. – CNPJ 04.063.331/0001-21

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Cirúrgica União Ltda., inscrita no CNPJ 04.063.331/0001-21.

1. Relatório

A impugnante requer o acolhimento da presente impugnação e a consequente suspensão do certame, ao argumento de que o objeto licitado não poderia ser submetido ao critério de julgamento de maior desconto sobre o Banco de Preços do TCE/MG ou sobre qualquer outra tabela de referência.

A Secretaria Municipal de Saúde apresentou memorando expondo as razões que justificam a adoção do critério de maior desconto sobre o Banco de Preços do TCE/MG. Igualmente, foi emitido parecer jurídico, o qual concluiu pela legalidade do referido critério de julgamento.

É o breve relatório.

2. Fundamentação

A Secretaria Municipal de Saúde de Estiva/MG esclareceu que a aquisição de materiais e equipamentos de saúde envolve grande volume e significativa variação de itens, decorrentes da imprevisibilidade quanto às demandas de atendimento, não sendo possível determinar previamente a quantidade exata de materiais a serem adquiridos.

Com fundamento no art. 40, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, a área técnica destacou que a incerteza inerente à quantidade e à diversidade dos itens, aliada à busca pela eficiência administrativa, economicidade, economia de escala e redução dos custos de gestão contratual, evidencia que o critério de julgamento de maior desconto sobre o Banco de Preços do TCE/MG é o mais adequado à realidade municipal.

O parecer jurídico, amparado no art. 33, inciso II, da Lei 14.133/2021, bem como no entendimento do TCU (Acórdão nº 1.354/2025) e na jurisprudência do TCE/MG (Processo nº 965704), concluiu pela improcedência da impugnação, por inexistirem irregularidades na adoção do critério impugnado.

Dessa forma, constatado que o critério eleito pela Administração encontra-se devidamente fundamentado, atende ao interesse público e está em consonância com o ordenamento jurídico, não há razão para acolher a impugnação apresentada.

4.0 Conclusão

Ante o exposto, conheço da impugnação, por ser tempestiva, mas, no mérito, nego-lhe provimento, uma vez que o critério de julgamento adotado revela-se legal e adequado às necessidades administrativas.

Estiva/MG, 26 de novembro de 2025.

Ana Paula Marques Mendonça

Pregoeira